



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11522.000722/2002-61
Recurso nº 154.409 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 102-49.361
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Exercício: 1999

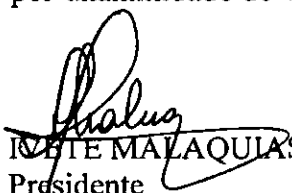
ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

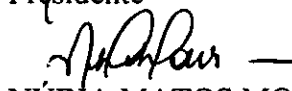
O lançamento motivado por em erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais não pode prosperar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE – ELETROACRE, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-6.326, de 06/07/2006, fls. 448/451, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 460/462.

Mediante Auto de Infração, fls. 63/84, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor total de R\$ 254.755,34, incluindo multa de ofício de 75%, multa isolada e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2002.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, foram falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo, fls. 80, e falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, conforme anexo, fls. 81/82.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, que foi devidamente apreciada pela DRJ/Belém, que julgou procedente em parte o lançamento, para considerar devido os valores de R\$ 10.061,31 e R\$ 80,10, anexo, fls. 80, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora).

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Os valores do IRRF tidos como declarados e não recolhidos, e que por isso foram objeto de lançamento de ofício, devem ser reconhecidos como improcedente se o sujeito passivo apresenta os comprovantes de que existe ação judicial, transitada em julgado, que lhe assegura o direito de não recolher o IRRF; restando mantida a parte da exação para a qual não foi comprovada a competente ação judicial.

IRRF. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.LEGAL.

É improcedente a exação decorrente do recolhimento do IRRF fora do prazo legal, se na fase litigiosa do processo administrativo fiscal o sujeito passivo comprova, com documentos hábeis e inidôneos que se tratou de erro na indicação da correta semana do período de apuração, e não recolhimento do IRRF fora do prazo legal.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/07/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 457, o contribuinte apresentou, em 29/08/2006, Recurso Voluntário, fls. 460/462, trazendo as alegações a seguir resumidas:

O débito de IRRF no valor de R\$ 10.061,31 refere-se ao 3º trimestre de 1998 (primeira semana de julho de 1998). No entanto, foi informado tanto na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 2º trimestre



(5ª semana de junho de 1998), quanto na DCTF do 3º trimestre (1ª semana de julho de 1998), configurando-se, assim, informação duplicada do mesmo valor.

Quanto ao débito de IRRF, no valor de R\$ 80,10, informado na DCTF do 3º trimestre de 1998 (2ª semana do mês 09/1998), o respectivo tributo foi devidamente recolhido, tratando-se apenas, de mero erro de informação na DCTF, ou seja, consta crédito com a exigibilidade suspensa, sem depósito judicial, em lugar de com depósito judicial.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração, de que ora se cuida, trata de lançamento eletrônico, que se originou da realização de Auditoria Interna nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativas aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte, de modo que a lide que se impõe reside tão-somente em relação aos valores de R\$ 10.061,31 e R\$ 80,10, que foram mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em seu recurso a contribuinte afirma que incorreu em erro quando do preenchimento das DCTF, de modo que o valor de R\$ 10.061,31 constou em duplicidade, sendo informado nas DCTF relativas ao segundo e ao terceiro trimestres.

De fato, da análise dos documentos acostados aos autos pela recorrente verifica-se que o valor de R\$ 10.061,31, corresponde ao somatório dos valores do IRRF quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados: José Cláudio Negreiro de Souza, Raimunda Rodrigues de Sousa, Aysson Rosas Filho e Francisco Afonso Nery de Oliveira, fls. 470/473. Tais valores foram retidos na fonte e depositados judicialmente, conforme Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, fls. 476/479, em razão da existência de Liminar em Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 1998.30.00.001.477-0, fls. 474/475. Observa-se, ainda, que as rescisões foram homologadas em 01/07/98 e que os depósitos judiciais foram recolhimentos em 08/07/1998.

Nestes termos, o procedimento da contribuinte encontra-se correto, não podendo prosperar o lançamento motivado por erro de preenchimento das DCTF.

No que se refere ao valor de R\$ 80,10, muito embora a contribuinte tenha informado em sua DCTF que o valor encontrava-se com a exigibilidade suspensa, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, fls. 482/487, é que o valor se refere a IRRF quando do pagamento de rescisão de contrato de trabalho do empregado Edmar Nogueira Pacifico, que foi homologada em 10/09/1998 e que o IRRF, no valor de R\$ 80,10, foi devidamente recolhido, mediante Darf, fls. 484, em 16/09/1998. Mais uma vez está-se diante de lançamento calcado em erro de preenchimento de DCTF, que não pode prosperar.

Ante o exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA